



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.284, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Lei Municipal nº 1.167, de 22 de dezembro de 2000, que "Dispõe sobre alterações do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante – PrevBrilhante, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 14-A da Lei nº 1.167, de 22 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. O financiamento do custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante – PrevBrilhante, de responsabilidade do Município de Rio Brilhante, deverá ser estabelecido na avaliação atuarial por meio de alíquota de contribuição incluída no Plano de Custeio que será somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, devendo ser corretamente dimensionado, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS, recursos destinados à cobertura do Plano de Benefícios.

§ 1º A alíquota de contribuição mensal para custeio administrativo das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do PrevBrilhante, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 3% (três por cento) e incidirá mensalmente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao PrevBrilhante relativo ao mês de referência, em conta específica do PrevBrilhante.

§ 2º A alíquota mencionada no § 1º deste artigo deverá ser repassada até o dia quinze do mês subsequente, administrada em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas no § 5º deste artigo e será adicionada a alíquota de cobertura do custo normal para custeio do plano de benefícios definida na avaliação atuarial para o exercício a que se referir.

§ 3º A utilização da Taxa de Administração observará os parâmetros definidos na Portaria MPS nº 1.467, de 2 de junho de 2022 e suas alterações, ou normativos que vierem a lhe substituir.

§ 4º Os valores relativos à Taxa de Administração prevista no § 1º deste artigo, não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades da Taxa de Administração, na forma prevista na legislação federal correspondente.

§ 5º Não serão considerados como excesso do limite anual, os gastos realizados com recursos da Reserva Administrativa decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos auferidos.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

§ 6º *As sobras de custeio administrativo e dos rendimentos auferidos poderão ser revertidos, na totalidade ou em parte, para pagamento de benefícios, desde que aprovados pelo Conselho Curador. (NR)*

Art. 2º Fica acrescido o art. 14-B na Lei nº 1.167, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 14-B. O limite máximo dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração para organização, administração, funcionamento do PrevBrilhante, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 3% (três por cento), de acordo com a classificação de médio porte estabelecido no Índice de Situação Previdenciária - ISPRPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos vinculados ao PrevBrilhante, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º *A alíquota prevista no caput deste artigo será atualizada no caso de reclassificação do Município de Rio Brilhante no ISPRPPS, ou caso haja alteração nos percentuais estabelecidos no art. 84 da Portaria MPS nº 1.467, de 2022 e alterações.*

§ 2º *Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do limite máximo da Taxa de Administração prevista no caput deste artigo, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas no § 4º do art. 84 da Portaria MPS nº 1.467, de 2022 e suas alterações, nos termos e condições estabelecidos.*

§ 3º *A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 2º deste artigo só será aplicada se os valores do percentual definido no caput deste artigo não forem suficientes para absorvê-las.*

§ 4º *O Município de Rio Brilhante deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista, sem prejuízo das medidas para o ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.”*

Art. 3º Fica alterado o art. 18 da Lei nº 1.167, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A contribuição do Município de Rio Brilhante é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, na forma do § 1º do art. 19 desta lei, no percentual de 14% (quatorze por cento), e serão recolhidas até o último dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 1º *Além da contribuição prevista no caput deste artigo, no caso de a avaliação atuarial apurar um déficit atuarial, o Município de Rio Brilhante e o Legislativo municipal, recolherão ao PrevBrilhante, para equacionamento do déficit técnico/passivo atuarial, aporte mensal com valores preestabelecidos na avaliação atuarial, conforme valores previstos no Decreto nº 30.470, de 25 de fevereiro de 2022 para o exercício de 2023, e a partir dos exercícios seguintes, com os valores apurados na avaliação atuarial do exercício correspondente, instituído por lei do Poder Executivo, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.*



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

§ 2º O Município de Rio Brilhante e o Legislativo municipal para o equacionamento do déficit atuarial poderão adotar, nos termos da Portaria MPS nº 1.467, de 2022 e alterações, as seguintes medidas:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos na referida portaria; e,

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma da referida portaria.

§ 3º O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo; esse plano será revisto anualmente ou a qualquer momento observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial e obedecerá a forma e prazos estabelecidos na Portaria MPS nº 1467, de 2022 e alterações. (NR) ”

Art. 4º Fica alterado o art. 27 da Lei nº 1.167, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O PrevBrilhante será gerido administrativamente nos seguintes níveis:

I - nível deliberativo: pelo Conselho Curador e Comitê de Investimentos;

II - nível executivo: por uma Diretoria; e

III - nível de controle: por um Conselho Fiscal.

§ 1º Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, Comitê de Investimentos e Gestor das aplicações dos recursos do PrevBrilhante, deverão atender os requisitos contidos no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e alterações, e Portaria MPS nº 1.467, de 2022 e suas alterações, ou normativos que vierem a lhe substituir, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinem a matéria editada pelo Ministério da Previdência Social, sendo:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir habilitação comprovada;

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 2º A comprovação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo será verificado pelo PrevBrilhante que fará o encaminhamento das correspondentes informações ao Ministério da Previdência Social, e deverá ocorrer mediante:

I - apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça federal e Justiça estadual;

II - declaração que não incide nas situações de inelegibilidade previstas no inciso I, do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;

III - aprovação na certificação profissional emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora de acordo com o nível exigido pelo Ministério da Previdência Social;

IV - participação em cursos, congressos, capacitações relativos à matéria objeto do cargo pretendido, que representem no mínimo 20 horas; e,

V - apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação emitido por instituições de ensino, com cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 3º O Comitê de Investimentos, que é órgão participe com o Conselho Curador na elaboração e execução da Política de Investimentos, terá sua estrutura, composição e atribuições definidos por Decreto do Poder Executivo e terá seu regimento interno aprovado pelo Conselho Curador do PrevBrilhante.

§ 4º Para preservar o conhecimento acumulado, os mandatos dos membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos não serão coincidentes, devendo a renovação da composição ocorrer de forma intercalada e não integral.

§ 5º Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

*§ 6º O PrevBrilhante submeter-se-á às normas do Controle Interno instituído pelo ente federativo, fornecendo-lhe todas as informações específicas de cunho previdenciário quando pertinente.
(NR)''*



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Art. 5º Fica acrescido o art. 27-A na Lei nº 1.167, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. Fica instituído o pagamento de Jeton devido aos membros titulares dos Conselhos Curador, Fiscal e Comitê de investimentos do PrevBrilhante, a título de assiduidade, que serão pagos com recursos da taxa de administração do PrevBrilhante.

§ 1º O Jeton por assiduidade ora instituído tem por objetivo a busca de permanente dedicação, capacitação e empenho dos membros dos respectivos colegiados.

§ 2º Os membros titulares e ou suplentes quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares, pela participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do PrevBrilhante, farão jus ao recebimento de um jeton mensalmente, correspondente a cinco Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), cuja regulamentação dos requisitos e critérios para o pagamento se dará por Resolução do Conselho Curador.

§ 3º Os valores percebidos a título de Jeton não integram a remuneração dos servidores beneficiados para nenhum efeito, vedada a acumulação de recebimento do Jeton pelo exercício cumulativo e/ou concomitante das funções de conselheiro.”

Art. 6º Fica alterado o art. 31 da Lei nº 1.167, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A diretoria executiva será composta por um colegiado de três diretores na forma abaixo, devendo ser composta de servidores efetivos e estáveis, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício no Município de Rio Brilhante, e estejam em exercício, sendo:

I - um Diretor-Presidente;

II - um Diretor-Secretário e de Benefícios; e

III - um Diretor-Financeiro.

§ 1º Os diretores deverão obrigatoriamente como condição para nomeação ou permanência, comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998 e alterações, e Portaria MPS nº 1.467, de 2022 e suas alterações, e possuir os seguintes conhecimentos específicos, sendo:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

III - possuir habilitação comprovada;

IV - ter formação acadêmica em nível superior; e

V - possuir comprovada experiência de no mínimo dois anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício das atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria em que o cargo exige.

a) para o cargo de Diretor-Presidente: curso superior completo em Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Direito, conhecimento e atuação na área previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

b) para o cargo de Diretor-Financeiro: curso superior completo em Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Matemática e conhecimentos em contabilidade pública, finanças, rotinas bancárias, investimentos e informática;

c) para o cargo de Diretor- Secretário e de Benefícios: curso superior completo em Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Direito e conhecimentos da legislação de pessoal do Município de Rio Brilhante e de benefícios previdenciários, conhecimentos de redação oficial, procedimentos administrativos, jurídico, contábeis e informática.

§ 2º A comprovação dos requisitos exigidos no § 1º e incisos deste artigo, será verificada pelo PrevBrilhante que fará o encaminhamento das correspondentes informações ao Ministério da Previdência Social, e deverá ocorrer mediante:

I - apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos de graduação exigidos para o cargo, emitido por instituições de ensino, com cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

II - apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça federal e Justiça estadual;

*III - declaração que não incide nas situações de inelegibilidade previstas no inciso I, do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;*

IV - documentos que comprovem que o servidor está em efetivo exercício e que possui experiência de no mínimo dois anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício das atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria em que o cargo exige, e se dará pela prova de efetivo exercício de funções similares na administração pública municipal, emitida pela autoridade competente;

V - participação em cursos, congressos, capacitações e outras atividades com relação ao objeto do cargo, com carga horária mínima de sessenta horas; e

VI - aprovação na certificação profissional emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora de acordo com o nível exigido pelo Ministério da Previdência Social.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

§ 3º O Diretor-Presidente, atendido as condições do **caput** deste artigo, é cargo de livre nomeação do chefe do Executivo Municipal.

§ 4º A escolha dos membros previstos nos incisos II e III deste artigo, será efetuada pelos segurados em eleição não coincidente, para mandato de quatro anos, coordenada pelo Conselho Curador, com participação dos sindicatos que representam os servidores, atendidas as disposições do **caput** deste artigo e as exigências dos §§ 1º e 2º deste artigo, e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

I - o Conselho Curador convocará os segurados com a finalidade específica da eleição dos membros da diretoria e elaborará e divulgará o regulamento eleitoral, atendendo aos princípios que regem a administração pública e as disposições desta lei, adotando todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de noventa dias da convocação.

II - os interessados em concorrer aos cargos da diretoria, deverão se inscrever junto ao sindicato, que representa os servidores municipais, cujos locais de inscrição e demais dados farão parte da convocação para o pleito.

III - o processo de composição da diretoria será feito em eleição una, com voto ao candidato, da qual será lavrada ata circunstanciada que poderá ser examinada por qualquer servidor do Município de Rio Brilhante que deverá encaminhar pedido formal à Comissão eleitoral ou ao Conselho Curador.

IV - a convocação para a realização do processo eleitoral será de competência do Conselho Curador, em cujo ato será nomeada a Comissão Eleitoral, que além de todos os membros do Conselho Curador, será integrada também por um representante da administração e um representante do sindicato dos servidores segurados.

§ 5º O responsável pela gestão das aplicações dos recursos e a administração dos recursos financeiros do PrevBrilhante, será o(a) Diretor(a) Financeiro(a), obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo, todos os atos serem firmados em conjunto com o Diretor-Presidente.

§ 6º A representação do PrevBrilhante, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor-Presidente ou seus substitutos na forma desta lei.

§ 7º O Diretor-Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor-Secretário e de Benefícios, e na ausência deste, pelo Diretor Financeiro.

§ 8º O Diretor-Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor-Secretário e de Benefícios.

§ 9º O Diretor-Secretário e de Benefícios será o responsável por todo o expediente administrativo do PrevBrilhante, e será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor-Financeiro. (NR)''



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Art. 7º Fica alterado o § 2º do art. 34 da Lei nº 1.167, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34....."

§ 2º A função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, será acrescida com uma complementação salarial de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor-Presidente, não podendo superar esta, sendo de responsabilidade do município o pagamento da remuneração do cargo efetivo e, do PrevBrilhante a responsabilidade pelo pagamento da gratificação complementar. (NR)"

Art. 8º Fica alterado o art. 35 da Lei nº 1.167, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.35. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de quatro anos, permitida uma única recondução para os mesmos cargos e pelo mesmo período, desde que atendidas as disposições de ingresso originárias na forma prevista nesta lei.

§ 1º A recondução do Diretor-Financeiro e do Diretor-Secretário e de Benefícios deverá ocorrer em até dez dias úteis antes do final do mandato e será formalizada pelo Diretor-Presidente, aprovada por maioria dos membros do conselho curador e após, encaminhada ao Chefe do Executivo para ato de nomeação.

§ 2º A recondução dos membros dos conselhos curador e fiscal e comitê de investimentos deverá ocorrer em até quinze dias úteis antes do final do mandato, precederá da solicitação do conselheiro, e em caso de vacância ou renúncia um novo membro será indicado pela origem, e será proposta pela Diretoria Executiva e após, encaminhada ao Chefe do Executivo para ato de nomeação e posse.

§ 3º Os diretores têm assegurado o cumprimento integral do mandato, salvo se incorrer em alguma situação que lhe imponha a perda deste, na forma desta lei ou do regimento interno, apurado em processo administrativo disciplinar, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Fica assegurado ao servidor eleito o afastamento remunerado das suas funções enquanto estiver no exercício de mandato junto ao PrevBrilhante e demais benefícios estatutários. (NR)"

Art. 9º Esta lei entra em vigor em relação ao previsto nos arts.1º, 2º, 5º e 7º desta lei a partir de 1º de janeiro de 2024; para as demais disposições, na data de sua publicação.

Rio Brillante – MS, 05 de outubro de 2023.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal